

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 077/2026

INTERESSADO: L. PANTOJA CORRÊA EIRELI-EPP

ASSUNTO: 7º TERMO ADITIVO DE PRAZO DA EXECUÇÃO DA OBRA E VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 003.1/2022-PMI-TP.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 077/2026, deflagrado a partir do Ofício nº 011/2026, protocolado em 11 de fevereiro de 2026. No documento, a empresa L. PANTOJA CORRÊA EIRELI., inscrita no CNPJ sob o nº 34.628.240/0001-57, solicita a prorrogação do prazo de execução por mais 180 (cento e oitenta) dias referente ao Contrato nº 003.1/2022-PMI-TP.

O objeto do contrato originário consiste na "Construção de Terminal de Integração Rodoviária do Município de Igarapé-Miri", derivado da modalidade Tomada de Preços nº 003/2022.

Consta na manifestação do setor de engenharia que a obra se encontra com 70% dos serviços executados. A justificativa técnica apresentada para ensejar a prorrogação é a demora no repasse financeiro por parte da concedente dos recursos, qual seja, a Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP), circunstância que inviabilizou a manutenção do cronograma pactuado.

O pleito foi instruído com novo Cronograma Físico-Financeiro e conta com parecer técnico favorável da Engenheira Civil do município, bem como despacho deferitório da Fiscal de Convênio e Contrato. Há também informação de disponibilidade e existência de crédito orçamentário emitida pelo Setor de Contabilidade.

As certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa encontram-se anexadas e dentro dos respectivos prazos de validade.

Por fim, os autos foram instruídos com a Justificativa da Contratação, o Despacho da SEPLAG e a respectiva Minuta do Termo Aditivo. Ressalta-se, contudo, que tais documentos balizam a prorrogação nos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a opinar.

2

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Legislação Aplicável e da Correção do Equívoco Formal

Inicialmente, cumpre fazer um alerta basilar quanto à matriz legal aplicável ao presente instrumento contratual. Observa-se que a Justificativa Administrativa, o Despacho expedido pela Secretaria de Planejamento e Gestão e a própria Minuta do Termo Aditivo assentam o aditamento nos ditames da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Ocorre que o Contrato de Empreitada nº 003.1/2022-PMI-TP foi firmado em 20 de junho de 2022, sendo oriundo do Edital de Tomada de Preços nº 003/2022-PMI-TP, e atrelado expressamente aos comandos da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Diante desse cenário transacional, o legislador instituiu o princípio da ultratividade da lei revogada para salvaguardar a segurança jurídica dos instrumentos já celebrados. É o que preceitua, de forma cristalina, o artigo 190 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada por esta Lei.

Desta feita, tratando-se de pacto derivado da Lei nº 8.666/93, a formalização do seu 7º Termo Aditivo deve ser consubstanciada e fundamentada estritamente na Lei nº 8.666/93, sob pena de erro material insanável e potencial nulidade do instrumento.

II.2. Da Tempestividade do Pedido

A vigência da alteração imediatamente anterior (6º Termo Aditivo) possui termo final fixado em 21/02/2026. O requerimento protocolizado pela Contratada data de 11/02/2026. Destarte, o pedido afigura-se tempestivo, haja vista ter sido formulado no transcurso regular do contrato, preenchendo requisito essencial consolidado na

jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

3

II.3. Do Mérito da Prorrogação de Prazo

Apurada a regularidade temporal, adentra-se ao mérito do pedido. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, § 1º, enumera os casos em que a prorrogação dos prazos contratuais é lícita, garantindo a dilação caso venha a ocorrer "impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência" (inciso V).

O acervo documental emitido pelos agentes fiscalizadores demonstra que as obras alcançaram 70% de conclusão. Constatou-se que a desaceleração do ritmo produtivo da obra não resultou de inação ou dolo da contratada, mas exclusivamente do atraso na liberação de fluxo financeiro pela concedente estadual (SEOP).

Caracterizado o "fato da administração" oriundo da repassadora estatal, atrai-se a excludente de culpabilidade da Contratada, tornando-se não apenas um direito da empresa, mas um dever da Administração promover a adequação do prazo, garantindo a finalização dos 30% faltantes do objeto e o consequente atendimento ao interesse público.

II.4. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

O inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93 impõe à contratada a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Em consulta aos autos, infere-se que a pessoa jurídica demonstrou regularidade irretocável, juntando:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (venc. 10/08/2026);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Municipal (venc. 04/03/2026);
- Certidão Conjunta Federal RFB/PGFN (venc. 17/03/2026);
- Certidão de Regularidade Estadual Tributária (venc. 10/08/2026) e Não Tributária (venc. 10/08/2026);

- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (venc. 07/03/2026).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado na legislação administrativa e nas provas constantes nos autos, emito **PARECER FAVORÁVEL** à celebração do 7º Termo Aditivo de Prazo de Execução e Vigência referente ao Contrato nº 003.1/2022-PMI-TP, autorizando o acréscimo temporal de 180 (cento e oitenta) dias (06 meses).

Contudo, fica a celebração final **CONDICIONADA** à indispensável adequação por parte do setor administrativo (CPL/SEPLAG), para fins de legalidade:

1. Retificação da Minuta e dos Termos Internos: A fundamentação legal redigida na Justificativa, no Despacho autorizativo e na própria Minuta deverá ser refeita, extraíndo-se por completo a aplicação retroativa da Lei nº 14.133/2021, devendo constar impreterivelmente o art. 57, § 1º, inciso V, da Lei nº 8.666/93.
2. Correção do Título da Minuta: A minuta contratual inclusa no processo encontra-se com titulação equivocada de "1º TERMO ADITIVO". Tal preâmbulo deve ser ajustado para "7º TERMO ADITIVO", em consonância com a cronologia processual correta apontada no processo e no protocolo.

Uma vez atendidas rigorosamente as ressalvas acima, o processo estará hígido e apto para a colheita de assinatura do Exmo. Prefeito Municipal e publicação do extrato na imprensa oficial.

É o parecer. À consideração superior.

Igarapé-Miri/PA, 19 de fevereiro de 2026.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico